

**PROCESSO Nº: 0802083-54.2019.4.05.8102 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA**  
**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**16ª VARA FEDERAL - CE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)**

## SENTENÇA

### 1. Relatório

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando, em suma, provimento jurisdicional que obrigue o requerido a regularizar o tempo de espera para concluir a análise dos requerimentos administrativos envolvendo benefícios previdenciários, no âmbito da Gerência Executiva da autarquia neste município. Além disso, requer a condenação do réu ao pagamento de indenização em valor não inferior a R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais), a título de reparação pelos danos transindividuais difusos causados.

A petição inicial veio acompanhada dos autos do Inquérito Civil Público (ICP) n.º 1.15.001.000315/2019-77.

A decisão id. 16847933 indeferiu o pedido liminar e designou audiência de conciliação que restou realizada em 11/12/2019 (id. 17052780), sem acordo. Decisão de id. 17085297 ratificou o indeferimento da tutela de urgência.

O MPF agravou da decisão (id. 17211516), tendo o recurso, na sessão de julgamento de 28/07/2020, sido "*conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido, para determinar que o INSS apresente o referido plano de trabalho, no prazo de 30 (trinta) dias, que poderá ser prorrogado a critério do juízo a quo, mediante pedido fundamentado da autarquia previdenciária*" (id. 22595307).

O INSS apresentou contestação (id. 17335206) na qual arguiu, preliminarmente, litispendência, alegando que o Ministério Público Federal - MPF ajuizou 02 (duas) ações civis públicas na Justiça Federal do Rio de Janeiro com o mesmo objeto da presente ação, processo n.º 5021377-06.2019.4.02.5101, em trâmite na 11ª Vara Federal do Rio de Janeiro, e processo n.º 5029390-91.2019.4.02.5101, em curso na 13ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

Em réplica (id. 17694428), o MPF manifestou-se pela inexistência de litispendência e pelo julgamento antecipado da lide.

A decisão de id. 18998715 rejeitou a preliminar de litispendência suscitada pelo INSS e indeferiu o pedido de remessa dos autos à Justiça Federal do Rio de Janeiro.

Em sequência, e diante do provimento parcial do Agravo de Instrumento n.º 0800419-10.2020.4.05.0000 pelo TRF5, a mesma decisão de id. 18998715 designou audiência de conciliação para o dia 01/12/2020 determinando que o INSS apresentasse plano de trabalho com cronograma definido para ultimar a análise de todos os passivos de requerimentos de aposentadoria com DER a partir de 1º de janeiro de 2019.

Em 23/11/2020 o INSS peticionou (id. 19470715) noticiando o encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal (STF), para homologação, do acordo firmado entre a autarquia e o Ministério Público Federal (MPF) com o objetivo de reduzir e uniformizar o tempo de espera por perícias médicas e conclusão de processos administrativos para concessão de benefícios previdenciários e assistenciais.

Realizada audiência em 01/12/2020 (id. 19544515), as partes noticiaram o acordo entabulado no bojo do Recurso Extraordinário nº 1.171.152/SC (Relatoria Ministro Alexandre de Moraes). No ato, os representantes do INSS apresentaram um plano de trabalho, conforme estudo de viabilidade técnica e operacional para tratamento dos processos atrasados de aposentadorias requeridos na abrangência da Gerência Executiva em Juazeiro do Norte/CE e segundo os parâmetros da proposta de acordo apresentada no bojo do RE nº 1.171.152/SC (acostado aos autos no id. 4058102.19541693). O plano de trabalho previa a conclusão da análise do passivo de processos administrativos de reconhecimento inicial de aposentadorias até 30 de junho de 2021, à exceção dos benefícios que dependeriam de perícia médica e avaliação social.

Em 15/03/2021 o INSS (id. 20259846), apresentando os termos da homologação do acordo perante o STF (id. 20259847), especificamente a sua cláusula décima segunda, requereu a extinção do feito, conforme previsão do artigo 487, III, do CPC.

Em manifestação oposta de id. 20341011, o MPF destaca que o acordo homologado nos autos do RE nº 1.171.152/SC *"somente incluiu parte do objeto da demanda, já que as partes somente transigiram sobre a obrigação de fazer, consistente na regularização do tempo de espera consumido para análise conclusiva dos requerimentos administrativos envolvendo benefícios previdenciários, nada tratando quando aos danos transindividuais já ocasionados e comprovados nestes autos, dos quais foram vítimas incontáveis segurados e dependentes do INSS que tiveram seu direito à proteção social negligenciado por aquela autarquia previdenciária"*.

Despacho de id. 21872012, da lavra da juíza então condutora do feito, determinou o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, para que o INSS juntasse o relatório acerca da implementação do plano de trabalho apresentado nos autos no id. 4058102.19541693.

O INSS atravessou petição (id. 22345051) reiterando que *"à luz do acordo homologado pelo Eminent Ministro Alexandre de Moraes, todas as ações coletivas que abordem a matéria da concessão automática de benefícios previdenciários em vista da mora do INSS devem, forçosamente, ser extintas em conformidade com o artigo 487, III, do Código de Processo Civil"*. Juntou relatório.

Em cota de id. 23530012, o MPF manifestou-se pelo julgamento parcial do mérito, nos termos do que dispõe o art. 356, I, do CPC e pela responsabilização do INSS pelos danos transindividuais já ocasionados, segundo entendimento do *parquet*.

Por fim, o INSS, através da petição de id. 24794127, reitera os pedidos formulados nas Petições de ids. 4058102.20259846 e 4058102.22345051, de extinção da presente demanda.

É o relatório.

**Decido.**

## **2. Fundamentação**

A presente demanda tem como objeto a condenação do INSS em **obrigação de fazer**, consistente na regularização do tempo de espera consumido para análise conclusiva dos requerimentos

administrativos envolvendo benefícios previdenciários, bem como a condenação do INSS em **obrigação de pagar**, consistente no adimplemento de indenização em valor não inferior a R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais), a título de reparação pelos danos transindividuais difusos, nos termos formulados na petição inicial.

### **2.1.1 Da pretensão de condenação em obrigação de fazer consistente no INSS concluir todos os processos administrativos instaurados a partir de requerimentos de benefícios previdenciários apresentados junto à área de atuação da Gerência Executiva em Juazeiro do Norte no prazo estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 e da IN 77/2015.**

Nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, "(...) *há legitimidade do Ministério Público para 'promover ação civil pública ou coletiva para tutelar, não apenas direitos difusos ou coletivos de consumidores, mas também de seus direitos individuais homogêneos, inclusive quando decorrentes da prestação de serviços públicos'*". (REsp 1982575. Relator Ministro Benedito Gonçalves, Publicação: 01/07/2022).

Trata-se de legitimação que decorre, genericamente, dos artigos 127 e 129, III da Constituição da República e, especificamente, do artigo 82, I do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90).

A Lei da Ação Civil Pública traz previsão para que os entes públicos pactuem avenças, a fim de solucionarem conflitos de forma amigável, nos termos do art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85.

*Art. 5º, §6º: "Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial".*

Consoante já destacado, após o ajuizamento da presente demanda, no bojo do Recurso Extraordinário nº 1.171.152/SC (Relator Ministro Alexandre de Moraes), firmou-se um acordo entre a Procuradoria-Geral da República, o INSS e outros órgãos da Administração Direta da União, tendo como objetivo uniformizar, em âmbito nacional, os procedimentos a serem seguidos para resolução da causa subjacente a esta lide e a diversas outras em tramitação pelo país, atinente à regularização da fila de espera para análise dos requerimentos administrativos de benefícios previdenciários.

Como apontado pelo réu restou estipulado no RE 1.171.152/SC que o acompanhamento do cumprimento do acordo nacional se dará por meio de um comitê executivo indicado no item 11.1 do termo de ajuste, a englobar o presente feito.

Outrossim, como destacado pelo MPF, as cláusulas 12.2 e 12.3 do acordo firmado conferem, ao decidido, efeito vinculante sobre as ações coletivas que tratam do mesmo objeto do RE nº 1.171.152/SC (Tema de Repercussão Geral nº 1.066). a Cláusula 12.3 merece transcrição:

*"12.3. A homologação do presente acordo tem efeito vinculante sobre as ações coletivas já ajuizadas que tratem do mesmo objeto do termo ora acordado no RE nº 1.171.152/SC, causa piloto do Tema de Repercussão Geral nº 1.066 do Supremo Tribunal Federal, em estrita observância aos termos do art. 927, inciso III, do Código de Processo Civil".*

Assim, tendo em vista que a celebração do referido acordo de âmbito nacional teve repercussão direta na presente demanda, esgotando o seu objeto especificamente quanto à pretensão de obrigação de fazer, a extinção parcial do mérito, quanto a este capítulo, é medida que se impõe (art. 356, I c/c 487, III, b, do CPC).

### 2.1.2 Da pretensão de condenação em obrigação de pagar indenização por danos extrapatrimoniais difusos por parte do INSS.

Não obstante a extinção parcial do mérito subsiste, ainda, parcela da pretensão quanto à condenação do INSS em **obrigação de pagar**, consistente no adimplemento de indenização em valor não inferior a R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais), a título de reparação pelos danos transindividuais difusos, nos termos formulados na petição inicial.

Conforme sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça "*o dano moral coletivo é aferível in re ipsa, ou seja, sua configuração decorre da mera constatação da prática de conduta ilícita que, de maneira injusta e intolerável, viole direitos de conteúdo extrapatrimonial da coletividade, revelando-se despcienda a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral*". (STJ-REsp n. 1.610.821/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/12/2020, DJe de 26/2/2021).

Independentemente do número de pessoas concretamente atingidas pela lesão em certo período, o dano moral coletivo deve ser ignóbil e significativo, afetando de forma inescusável e intolerável os valores e interesses coletivos fundamentais.

Assim, muito embora já tenham se passado mais de **19 (dezenove) meses** desde a audiência realizada neste juízo (id. 19544515), quando os representantes do INSS apresentaram um "**PLANO DE TRABALHO**, conforme estudo de viabilidade técnica e operacional para tratamento dos processos atrasados de aposentadorias requeridos na abrangência da Gerência Executiva em Juazeiro do Norte/CE" (id. 19541693), segundo os parâmetros da proposta de acordo entabulada no bojo do RE nº 1.171.152/SC, observa-se da documentação juntada em 10/03/2022 a informação da Central de Análise de Benefícios - Reconhecimento de Direitos da Superintendência Regional Nordeste (CEAB RD SR-IV) de que na Gerência Executiva do INSS em Juazeiro do Norte ainda existiam 191 (cento e noventa e um) processos pendentes de análise referentes ao "*Período compreendido: 16.10.2020 a 31.07.2021*" (id. 24794129).

Consoante apontado pelo MPF "*tem-se que o INSS continua com uma enorme fila de processos previdenciários pendentes de análise e conclusão, tendo tão somente substituído os beneficiários lesados, que outrora eram aqueles com DER até 15/10/2020 e atualmente são aqueles com DER entre 16/10/2020 e 31/07/2021*".

Não obstante esse confessado inadimplemento referente aos marcos temporais pretéritos, a 16ª Vara Federal tem se deparado nos últimos semestres com uma avalanche crescente de mandados de segurança questionando a injustificável mora por parte da Gerência Executiva do INSS em Juazeiro do Norte em não analisar, dentro de prazos razoáveis, os requerimentos formulados pelos segurados. Destaque-se que, em regra, o excesso de prazo verificado nessas demandas ultrapassa 06 (seis) meses entre a DER e o ajuizamento. Assim, constatamos que **no primeiro semestre de 2021** foram distribuídos **88 (oitenta e oito)** mandados de segurança questionando a mora por parte do INSS; **No segundo semestre de 2021** foram distribuídos **131 (cento e trinta e um)** mandados de segurança questionando a mora por parte do INSS; já no **primeiro semestre de 2022** foram distribuídos **246 (duzentos e quarenta e seis)** mandados de segurança questionando a mora por parte do INSS.

Assim, constata-se, de plano, que o INSS vem reiteradamente descumprindo a Cláusula Primeira do acordo entabulado nos autos do RE nº 1.171.152/SC, *verbis*: "*compromete-se a concluir o processo administrativo de reconhecimento inicial de direitos previdenciários e assistenciais,*

operacionalizados pelo órgão, nos prazos máximos a seguir fixados, de acordo com a espécie e o grau de complexidade do benefício". O prazo máximo fixado para alguns benefícios foi de 90 (noventa) dias, vejamos:

BENEFÍCIO	PRAZO
Benefício assistencial	90 dias
Aposentadorias	90 dias
Aposentadoria por incapacidade permanente (por invalidez)	45 dias
Salário maternidade	30 dias
Pensão por morte	60 dias
Auxílio reclusão	60 dias
Auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença)	45 dias
Auxílio-acidente	60 dias

Nada obstante já ter destacado este juízo anteriormente, e ser de conhecimento geral, que os procedimentos administrativos na esfera do INSS estão eivados de lento processamento, notadamente pela escassez de recursos humanos frente à numerosa demanda dos beneficiários, o que tem dificultado o acesso aos benefícios administrados pela Autarquia Federal, tal circunstância não tem o condão de justificar a mora ora evidenciada, tampouco autoriza a autarquia invocar a reserva do possível como justificativa para o não cumprimento dos seus deveres, notadamente do quanto pactuado perante o Supremo Tribunal Federal, não sendo tal princípio oponível ao mínimo existencial.

Nesta linha vem decidindo o e. TRF 5ª Região:

*CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUTORIDADE IMPETRADA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RESERVA DO POSSÍVEL. NÃO APLICÁVEL. FORÇA MAIOR. NÃO CARACTERIZADA. DETERMINAÇÃO JUDICIAL NÃO VIOLA A SEPARAÇÃO DOS PODERES, A ISONOMIA E A IMPESSOALIDADE. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. DEMORA. INSS. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. LEI Nº 9.784/99. APLICÁVEL. PRAZO. 1. Trata-se de remessa necessária em face de sentença que concedeu a Segurança à parte Impetrante, para determinar à autoridade impetrada que analise o pedido administrativo objeto dos autos no prazo de 60 (sessenta) dias. 2. O entendimento desta egrégia Turma, na linha da jurisprudência nacional, é no sentido de que o Gerente Executivo/Chefe do INSS é parte legítima para figurar no polo passivo da lide. Precedentes: (Apelação/Remessa Necessária 5003883-89.2018.4.04.7112, QUINTA TURMA, REL. DES. FEDERAL GISELE LEMKE, Data da Decisão: 26/02/2019); (PROCESSO: 08103284220194058300, APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA DAMASCENO, 3ª TURMA, JULGAMENTO: 23/07/2020); (PROCESSO: 08102649520204058300, APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ BISPO DA SILVA NETO (CONVOCADO), 3ª TURMA, JULGAMENTO: 04/02/2021). 3. Esta Corte tem entendido que a via*

do mandado de segurança se mostra adequada para o pleito em tela, porquanto a única questão de verdade que precisa ser demonstrada pela parte impetrante é a demora na análise/conclusão do seu requerimento, destacando, ainda, que o caderno processual está suficientemente instruído, não sendo necessária haver dilação probatória para a constatação da mora administrativa. 4. A esse respeito, esta Turma já decidiu que o comprovante do processo/requerimento administrativo junto ao INSS é suficiente para demonstrar que houve atraso excessivo na apreciação do pedido. (PROCESSO: 08008423320194058300, AC - Apelação Cível -, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 30/08/2019, PUBLICAÇÃO:), tendo para isso, impetrante colacionou, junto com a Inicial, documento expedido por sistema do INSS, no qual se verifica que seu requerimento para a concessão do benefício previdenciário foi protocolado em 26/07/21, não tendo sido concluído até a data de manejo do Mandado de Segurança - 28/10/21. **5. Este Colegiado já sedimentou o entendimento segundo o qual, ainda que a inércia não seja decorrente da omissão voluntária dos agentes públicos competentes, mas de problemas estruturais ou mesmo conjunturais do serviço público, caberia exclusivamente ao Poder Público (INSS) sanar a falha do serviço ou, de outro lado, suportar os ônus advindos da sua ineficiência. Tais circunstâncias, destaca-se, não autorizam a autarquia a invocar a reserva do possível como justificativa para o não cumprimento dos seus deveres, não sendo tal princípio oponível ao mínimo existencial.** 6. **De modo igual, não podem ser enquadradas como motivos de força maior aptos a justificar a demora na análise do pleito administrativo objeto deste feito, uma vez que é da competência do Instituto Previdenciário prover seus serviços de maneira adequada para atender suas demandas.** 7. **Esta Turma também entende que A) a observância da ordem cronológica na apreciação dos requerimentos administrativos não pode implicar afronta aos princípios constitucionais da eficiência, da duração razoável do processo e da dignidade da pessoa humana, diante do caráter alimentar do benefício requerido; e B) a Impetrante não se encontra obrigada a esperar que os segurados de pedidos mais antigos tenham a iniciativa de recorrer ao Judiciário, o que faz cair por terra, conseqüentemente, qualquer alegação de violação ao princípio constitucional da isonomia e, ainda, da impessoalidade.** Precedente: (PROCESSO: 08136460420194050000, AG - Agravo de Instrumento, DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 18/03/2020). 8. Não há que cogitar que o Judiciário, ao concretizar a justiça do caso real, estaria atuando em violação à separação dos poderes, pois, além de não haver impedimento para que outros cidadãos, diante de igual situação de atraso, busquem a via jurisdicional na defesa de seus direitos, apenas se está analisando se houve o cumprimento dos prazos estabelecidos pela legislação de regência. **9. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXVIII, garante a todos "a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação", tanto na esfera judicial quanto administrativa. Além disso, no caput de seu art. 37, inclui entre os princípios da Administração Pública o dever da eficiência. Por sua vez, a Lei nº 9.784/99, dispôs, em seu art. 49, que, concluída a instrução do processo, tem a Administração um prazo de até 30 (trinta dias) para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Já, nos termos do art. 41-A, §5º da Lei nº 8.213/91, o pagamento do primeiro benefício previdenciário deverá ser efetuado até 45 (quarenta e cinco dias) após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.** 10. **Nesse prazo, a Autarquia Previdenciária deve efetuar a análise/conclusão do processo administrativo em nome do(a) Segurado(a), deferindo-o ou não, ressalvadas as situações em que ocorra fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas por parte do(a) próprio(a) requerente.** 11. **No caso, restou demonstrado o direito líquido e certo da impetrante que, repita-se, ingressou junto ao INSS com o pedido de benefício previdenciário em 26/07/21, até a data do ajuizamento (28/10/21), não havia sido concluído.** 12. **Considerado o lapso temporal decorrido, tem-se caracterizada a afronta aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo, sendo cabível ao Poder Judiciário tutelar o direito do jurisdicionado, conforme restou determinado pela sentença. Mostra-se devida, portanto, a ratificação do decisum por parte desta Corte Regional.** 13. **Tem-se, portanto, que, na sentença em análise, a questão posta foi apreciada de forma incontestável, não existindo motivos para reformá-la, o que é corroborado pela ausência de recurso voluntário.** 14. Remessa necessária não provida. (PROCESSO: 08214931820214058300, Remessa Necessária Cível, Desembargador Federal Leonardo Resende Martins (Convocado), 3ª TURMA, Julgamento: 05/05/2022).

Conforme já estabelecido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça "o dano moral coletivo é categoria autônoma de dano, independente de atributos da pessoa humana (dor, sofrimento etc.), e que se configura nos casos em que há lesão à esfera extrapatrimonial de determinada comunidade e fique demonstrado que a conduta agride, de modo ilegal ou intolerável, os valores fundamentais da sociedade, causando repulsa e indignação na consciência coletiva. Preenchidos esses requisitos, o dano configura-se in re ipsa, dispensando, portanto, a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral." (AREsp n. 1.927.324/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 7/4/2022).

Com efeito, idosos, deficientes, incapazes, grávidas e viúvas vivenciam verdadeira *via crucis* ao formalizarem requerimentos dirigidos ao INSS. Pretensões de sobrevivência, em regra. Lado outro, desculpas administrativas decorrentes da escassez orçamentária, notadamente nessa quadra, podem e, a princípio, devem ser toleradas pelo judiciário em harmoniosa compreensão entre os poderes,

desde que justificadas. Contudo, a renitência em protagonizar de forma permanente o inadimplemento de suas tarefas finalísticas de adequada prestação dos serviços públicos passa a contaminar não apenas a esfera executiva, mas coloca nódoa na própria razão de ser da tripartição de poderes, ao pretender tornar o judiciário peça acessória de legitimação dessa má administração.

Assim, para além da confissão da letargia do INSS em Juazeiro do Norte acerca do adimplemento dos prazos pretéritos de análise de requerimentos e dos termos do acordo entabulado no bojo do Recurso Extraordinário nº 1.171.152/SC, a constatação dessa crescente distribuição de mandados de segurança no âmbito deste juízo, questionando a mora do INSS, revela a lesão, de forma indiciária, já que muitos não se socorrem de advogados, aos direitos transindividuais da comunidade que ocorre ao INSS local em busca do mínimo existencial. A superação extremamente demasiada dos prazos para resposta administrativa causa intolerável angústia no seio social e potencializa o sofrimento de incontável número de pessoas que orbitam no seio familiar das centenas de segurados que padecem de resposta num tempo razoável.

Evidenciado está o dano moral coletivo pela postura abusiva do INSS em face da comunidade vinculada à Gerência Executiva do INSS em Juazeiro do Norte, cuja desídia na apreciação dos requerimentos em tempo razoável tem gerado angústia e aflição em número indeterminado de cidadãos que necessitam da prestação dos serviços da autarquia.

### 3. Dispositivo

#### Ante o exposto:

a) Diante da celebração do acordo vinculante de âmbito nacional que teve repercussão direta na presente demanda, esgotando o seu objeto especificamente quanto à pretensão de **obrigação de fazer, DECLARO** a extinção do processo quanto a este capítulo, nos termos do art. 356, I c/c 487, III, b, do CPC;

b) Quanto à **obrigação de pagar, julgo parcialmente procedente** o pedido para **CONDENAR** o INSS a indenizar os danos extrapatrimoniais difusos verificados, os quais arbitro em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), cujos valores deverão ser destinados exclusivamente ao reforço material das atividades da Gerência Executiva do INSS em Juazeiro do Norte;

b.1) O montante da indenização deverá ser veiculado, em acréscimo específico, através de rubrica diversa do orçamento ordinário da unidade da Gerência Executiva do INSS em Juazeiro do Norte;

b.2) A aplicação dos valores ficará a cargo do Gerente Executivo do INSS em Juazeiro do Norte, exclusivamente através da aquisição de bens e/ou serviços que possam diretamente impactar na melhor prestação do atendimento da unidade com vistas a redução do prazo de análise dos requerimentos formulados, cuja prestação de contas deverá ser acompanhada pelo MPF e apresentada de forma detalhada a este juízo;

c) **OFICIE-SE** ao Comitê Executivo, que funciona junto ao INSS, previsto na Cláusula Décima Primeira do acordo celebrado no bojo do Recurso Extraordinário nº 1.171.152/SC, encaminhando cópia desta sentença.

Sem condenação em custas e honorários.

Interposto recurso tempestivamente contra a presente sentença, intime-se o recorrido para oferecer resposta e, após, remeta-se ao egrégio Tribunal Regional Federal.

Com o trânsito em julgado, registre-se baixa no sistema.

A publicação e o registro desta sentença decorrem automaticamente de sua validação no sistema.

Intimem-se.

Juazeiro do Norte/CE, *data da assinatura eletrônica*.



Processo: **0802083-54.2019.4.05.8102**

Assinado eletronicamente por:

**FLAVIO MARCONDES SOARES RODRIGUES -  
Magistrado**

**Data e hora da assinatura:** 11/07/2022 18:33:14

**Identificador:** 4058102.26051593



22071118041844200000026097873

**Para conferência da autenticidade do documento:**

[https://pje.jfce.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/  
/listView.seam](https://pje.jfce.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)